



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE
AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E
CONFLITO**

ORIENTANDO (A) – ITHALA REYLLA ALMEIDA SOUSA

ORIENTADORA – PROFA.Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA

ANO

ITHALA REYLLA ALMEIDA SOUSA

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE
AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E
CONFLITO**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA

ANO

ITHALA REYLLA ALMEIDA SOUS

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE
AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E
CONFLITO**

Data da Defesa: 27 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Ms. Fátima de Paula Ferreira

Examinador (a) Convidado (a): Evelyn Cintra Araújo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, sem ele nada seria possível.

A minha orientadora Ms. Fátima de Paula Ferreira, que me deu todo suporte necessário no decorrer destes 12 meses de desenvolvimento do presente trabalho, sempre com empenho e compreensão. Grata por tudo!

Agradeço a minha mãe Janayna Candido e a minha avó Vanda Maria, que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de superar todos os obstáculos que a vida. Vocês foram o alicerce para as minhas realizações.

Agradeço ao meu namorado, Murilo Henrique Soyer de Oliveira, que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Agradeço aos meus amigos, que me apoiaram e participaram da minha formação acadêmica, e a todos que de alguma forma contribuíram na realização deste sonho que aqui se concretiza.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – MEDIAÇÃO FAMILIAR

1.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.2 NOÇÕES E CONCEITOS DA MEDIAÇÃO

1.2.1 Inovações da lei 13.140/2015

CAPÍTULO II – MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

2.2 A MEDIAÇÃO E SEUS PRÍNCÍPIOS NORTEADORES

CAPÍTULO III – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO E CONFLITO

3.1 A MEDIAÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

3.2 PROCEDIMENTOS DOS PRÉ PROCESSUAIS DE FAMÍLIA

3.2.1 regulamentações e noções preliminares

3.2.2 vantagens do pré processual no âmbito familiar

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E CONFLITO

Ithala Reylla Almeida Sousa¹

RESUMO

O principal objetivo desse trabalho é ressaltar sobre o direito de família, sua importância na sociedade, qual seu significado, o que representa família na Constituição Federal, os métodos alternativos de resolução de demandas familiares conflituosas, sendo centralizado na mediação em que toda área de família utiliza como ferramenta de autocomposição. No trabalho, serão analisados os métodos alternativos de resolução de conflitos, (mediação, conciliação e arbitragem), o que representa cada método, suas diferenças e peculiaridades, função e benefícios. Terá por embasamento as leis 13.105 de 2015, Código de Processo Civil a lei 13.140 de 2015, também conhecida como lei da mediação, os meios alternativos de solução de conflitos e seu surgimento em 2010 com a implantação do conselho nacional de justiça sua resolução 125 (CNJ), a lei da arbitragem nº 9.307 de 1996 e doutrinas especializadas nos assuntos. Para finalizar, os Centros Judiciário de Solução de Conflitos as audiências de mediação realizadas por meio dessa unidade, possuem grande representatividade na nossa sociedade, e os procedimentos utilizados nos CEJUSC no setor pré processual, processual e de cidadania, é um meio célere e eficiente de solucionar demandas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise e desenvolvimento dos meios alternativos de solução de conflitos na sociedade, quais suas vantagens, suas

peculiaridades, leis próprias, regimentos, e o papel que esses métodos representam nas demandas judiciais.

Os meios consensuais tem uma representatividade muito importante no poder judiciário, pois devido a esses métodos alternativos de resolução de conflitos, foram minimizando as demandas judiciais, desafogando a defensoria pública e facilitando as partes interessadas em resolverem seus próprios conflitos, ou estabelecerem como querem dirimir os futuros.

Os meios familiares são de difícil resolução dos conflitos de forma litigiosa, devido à família ser matéria muito propícia a sentimentos, afetos, um misto de sentimentos, que podem prejudicar a resolução rápida e eficaz do conflito pelo judiciário.

Os métodos alternativos de solução de conflitos teve sua implantação para facilitar a autocomposição das partes, propiciando em comum acordo a possibilidade de resolverem os seus conflitos sem a intervenção judicial, utilizando de meios eficazes.

A partir da Resolução do CNJ Conselho Nacional de Justiça, 125/2010 que criaram políticas públicas que solucionem conflitos de interesse, dentre as políticas públicas os Centros Judiciários de Solução de conflitos e cidadania, implantado também pelo Novo Código de Processo Civil com fulcro no artigo 165 CPC, que estimula a criação desses centros judiciais de solução consensual para auxiliar a realização da autocomposição por meio da mediação e conciliação.

Dentro dos centros judiciais temos vários procedimentos que essa unidade apresenta, como, a efetividade das audiências de mediação por exemplo, nas ações de família, a utilização da autocomposição das partes interessadas, deixando longe tão somente a resolução pela heterocomposição.

As dúvidas que me ateu a ter o interesse pelo tema foi o meu estágio ao CEJUSC que realizei por dois anos, cadastrando, atendendo e participando de bancas mediadoras, trazendo comigo experiências vividas da importância que esses Centros representam para a área de família.

Neste trabalho foi adotado e utilizado o método dedutivo bibliográfico em que ocorre de uma parte de ideia geral para uma conclusão específica com pesquisas em experiências, resolução, legislações específicas e doutrinas, o raciocínio dedutivo tem objetivo de explicar o conteúdo das premissas, em que as conclusões são obtidas a partir de princípios gerais (premissa maior) para uma conclusão em (premissa menor).

Quanto a realização da pesquisa, adotou o processo metodológico da dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se nas leis esparsas, Lei da mediação 13140 de 2015, Lei da arbitragem 9,307 de 1996, e no campo do Código de Processo Civil e Direito Constitucional e Resolução do Conselho Nacional de Justiça, 125/2010.

Portanto, o objetivo do estudo foi o exploratório, que proporciona maior familiaridade com os métodos de solução e conflitos, trazendo conhecimentos para sociedade de resoluções de problemas além do meio jurisdicional, e sim com a possibilidade de um meio eficaz e célere de solucionar a demanda sem acionar o poder judiciário.

I MEDIAÇÃO FAMILIAR

O principal objetivo desse trabalho é a pesquisa sobre o meio alternativo de resoluções de conflitos, a mediação familiar, analisando seus aspectos históricos, jurídicos e sociais presentes no centro judiciário de solução e conflito.

Por fim, apresentar a evolução em eficiência e celeridade que os centros judiciários de solução e conflito proporcionam para nossa sociedade, além de utilizar a mediação para autocomposição das partes.

1.1 DIREITO DE FAMÍLIA

É evidente que quando abordamos um determinado tema que remete família, já engloba vários sentimentos acerca do assunto, estes que envolvem amor, carinho, afeto, laços consanguíneos; entre uma mistura de emoções.

Para o Direito, a família está preservada e assegurada na Constituição Federal em seu art 226, *caput*, estabelecendo que, família está ligada como a base da sociedade, gozando assim de toda proteção do Estado, sendo ela o fundamento de toda nossa sociedade brasileira.

Assim, é notório o dever do Estado, com todos os entes federativos em cuidar, proteger e zelar pela esfera familiar, colocando a família como prioridade.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.23), conceitua o direito de família, vejamos:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Sendo que, além de base da sociedade, família, depois que deixou de separar a religião e Estado, tão somente considerada casamento, reprodução, estrutura financeira, arranjo familiar, modificou-se para se tornar um alicerce, com base no amor, nas relações sociais, companheirismo; simplesmente a procura da felicidade, sendo o começo meio e fim, um elemento de nossa maior felicidade.

Nesse sentido, transcreve na obra de Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 34), “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades”.

Observa-se também que Pablo e Rodolfo ainda reforçam nessa mesma linha de conceito, a seguinte definição na (2014, p. 38).

É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam — e infelizmente existem — arranjos familiares constituídos sem amor.

Logo, o envolvimento que a família representa para nossa sociedade vai além de um conceito concreto, e sim, daqueles que carrega consigo e para com o próximo, seja por laços de afetividade ou por consanguinidade a felicidade.

1.2 NOÇÕES E CONCEITOS DA MEDIAÇÃO

É importante ressaltarmos alguns conceitos e noções básicas que decorrem o método alternativo de resolução de conflitos, a mediação.

O método alternativo de resolução de conflitos, a mediação necessita de uma intervenção, de alguém que seja terceiro não interessado, capacitado judicialmente, com o objetivo de satisfazer os interesses das partes conflitantes.

Na família, por se tratar de conflitos que envolvem o emocional, o lado pessoal, humano e com vários sentimentos como, amor, raiva, angústias, afeto, carinho, entre outros; desse modo a sua resolução se torna ainda mais delicada, por ter assuntos tão subjetivos para tratar.

A mediação e a efetividade das audiências de mediação, que esse método oferece para resolução de determinados conflitos familiares, que utilizando da autocomposição das partes interessadas para busca de um acordo ideal, ambos

dentro da sua própria e espontânea vontade, por intermédio de mediador judicial com capacitação específica para atuar imparcialmente, irá realizar a sessão de mediação através do judiciário, sendo assim solucionando aquele conflito de forma célere e sem sofrimento desgastantes para as partes, pois tratar de afeição, divórcios, reconhecimento/dissolução de união estável, alimentos, guardas, entre outras diversas naturezas familiares é algo realmente esgotante.

Em face disso, conceitua Fernanda Tartuce (2018, p. 01):

Mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

Diante disso, entendemos que a mediação é um caminho, um meio alternativo para solucionar as controvérsias, em que o terceiro mediador, capacitado, facilita o diálogo entre as partes conflitantes, principalmente porque a mediação busca restabelecer a comunicação, pois, se ela deixou de existir durante os conflitos, depois da sessão, em que as partes conversam entre si e resolvem a demanda, o diálogo e o respeito após a mediação permanece presente.

Sendo assim, Fernanda Tartuce ainda menciona sobre o mediador em seu artigo (2018, p. 1); ressalta:“(o mediador busca, de modo imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre pontos relevantes da controvérsia de modo a viabilizar a restauração produtiva do diálogo”).

Portanto, é notória a participação do mediador, que precisa ser capacitado judicialmente, para agir imparcialmente, como terceiro não interessado na lide, assim, promovendo o restabelecimento do diálogo.

1.2.1 Inovações da lei 13.140/2015

A Lei de Mediação 13.140/2015 foi sancionada²⁶ de junho de 2015, com o objetivo principal de dispor sobre a mediação entre os particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos, utilizando de meios alternativos.

Assim dispõem na lei em seu art. 1º, “*caput*”, parágrafo único.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta o método alternativo de resolução de conflitos com base na Lei 13.140/2015, que dá ênfase aos princípios norteadores, sendo eles expostos posteriormente, aos mediadores capacitados, seus procedimentos, da mediação judicial e extrajudicial, confidencialidade e autocomposição.

1.2.2 Princípios norteadores da mediação

Na Lei 13.140/2015, os princípios que regem a mediação estão descritas no art. 2º da mesma, pois, para que seja realizada e orientada a sessão, é necessário técnicas, flexibilidades, desenvolvimentos dessas resoluções, tudo isso, por ter presente os seguintes princípios.

Sendo assim, menciona o artigo 2º da Lei de Mediação.

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

A imparcialidade do mediador é um dos princípios mais importantes para a mediação, pois o terceiro responsável por restabelecer o diálogo entre as partes, e ainda ajudar a se resolverem nesse impasse, precisa necessariamente ser terceiro não interessado, totalmente imparcial na lide, visto que a regra é que tenha presente na mediação a imparcialidade e que o mediador não tenha qualquer interesse na demanda.

A isonomia entre as partes é o meio de tratar as partes interessadas em iguais, modo isonômico de lidar com os dois lados conflitantes, tendo essa isonomia como referência a Constituição Federal que dispõem no seu art. 5º “*caput*” CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza[...]”.

Oralidade entende-se, que certos atos devem ser praticados oralmente, assim, a prevalência na mediação, da palavra falada, das conversas, dos diálogos, por meio da comunicação.

Informalidade significa que, dentro da mediação, há falta de normas, de procedimentos específicos, pode faltar ou dispensar algum requisito formal.

Autonomia da vontade das partes é utilizado na autocomposição das partes interessadas para busca de um acordo ideal na mediação em que ambos dentro da sua própria e espontânea vontade procura e realiza a sessão, podendo decorrer de um acordo se assim quiserem.

A busca do consenso é de fato necessário na mediação, precisa ter presente a consensualidade das partes para realização da mediação, não basta somente uma das partes consentirem, as duas interessadas na resolução do conflito precisam entrar em acordo consensualmente.

Confidencialidade e Boa Fé, o mediador deve sempre demonstrar confiança, isso faz parte da comunicação entre ele e as partes, garantir e assegurar as informações; a boa fé é um dos princípios que sempre em qualquer natureza, tende a ser essencial, principalmente nos processos judiciais ou extrajudiciais de mediação familiar, necessariamente precisa haver sinceridade, cumplicidade, lealdade, honestidade para administrar uma audiência de mediação.

1.2.3 Da mediação extrajudicial e judicial

A mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação, as próprias partes interessadas, que buscam por livre e espontânea vontade a reunião de mediação e a escolha do mediador, e após será disponibilizado uma carta convite, para que uma das partes convide a outra a participar em horário e data marcada, sendo somente um convite

Entretanto a mediação judicial, ocorre nos centros judiciários de solução de conflitos, sendo eles responsáveis por resolver e auxiliar nas soluções e sessões dessas mediações.

Assim dispõem o art 24º da Lei 13.140/2015

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Sendo assim, a Lei estimula a criação desses centros judiciários de solução consensual para auxiliar, orientar e realizar a autocomposição por meio da mediação e conciliação, nas audiências processuais e pré- processuais.

A efetividade dessas audiências de mediação que o CEJUSC oferece para resolução de determinados conflitos, dentre eles os familiares, utiliza a autocomposição das partes interessadas para busca de um acordo ideal, remete-se ao método eficiente de ampliar o acesso á justiça para todos.

II MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 MEDIAÇÃO COMO MEIO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES

A autocomposição das partes é sem dúvidas um dos parâmetros mais utilizados na área da família, antes o poder judiciário resolvia por si só questões pertinentes a interesse de caráter familiar, com a sobrecarga, não conseguiam analisar e trabalhar mais profundamente todos os aspectos para a solução adequada, favorecendo ainda, ocorrência de mais demandas judiciais.

É notório que o meio judicial nem sempre é o mais eficaz, assim, por essa vertente, foram inovando as buscas para determinada soluções familiares que resolveriam, não somente em caráter temporário, deixando angustias de quem perdeu ou vitória somente para quem ganhou, mais cuidadosamente, análises sobre uma ótica que também incluiria conhecimentos sobre esses vínculos, e quem melhor que as próprias partes para tentar solucionar sobre isso.

Provável que as pessoas que se sujeita, a autocomposição estão passando por uma situação difícil na relação, ou seja, por perda de afetos, amor, laços destruídos, lutos, visto que qualquer rompimento na estrutura familiar gera um desconforto enorme e de difícil dissimilação, sendo algo tão subjetivo que nada melhor do que propor uma solução pacifica e consensual.

Conceitua então a autocomposição nas obras dos autores CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel.

“a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro”. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1998, p. 20).

Então, a autocomposição é a forma que uma ou das demais pessoas que participam de determinado conflito, se posicionam para que consensualmente busquem soluções para resolução de seu próprio conflito, as vezes podendo deixar de satisfazer seu próprio interesse para conseguirem entrar em comum acordo e resolver a lide.

O conflito familiar vai além de uma disputa satisfatória, é preciso ora resolver a lide, usando o meio em que as próprias partes já que conhecem das questões pertinentes a serem resolvidas, explicam e defendem seus próprios argumentos, são capazes de conhecer e reconhecer soluções que sejam satisfatórias para ambas, e como adultos abdicarem tanto em parte ou por completo de seu interesse próprio, tão somente para chegar a um acordo.

Nessa esteira entra a mediação, como autocomposição nos casos familiares, a mediação simplesmente é um meio técnico para facilitar o diálogo, possibilitando a comunicação entre as partes envolvidas, para solução consensual de conflitos por intermédio de um terceiro capacitado (mediador).

Na recente obra negociação mediação, conciliação e arbitragem dos autores Carlos Alberto de Sales, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva, leciona a definição de mediação.

“a mediação é um método que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela restabeleça o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem, por si mesmos, outros aspectos do impasse, de modo a chegar a uma solução. Dependendo de como a mediação teve início e se foi no ambiente do Poder Judiciário ou não o mediador pode ser contratado pelas partes ou indicado por um órgão, sendo remunerado ou voluntário. No entanto, não pode ter qualquer interesse direto ou indireto nos fatos discutidos. Por isso, é imprescindível que haja uma norma ética a pautar seu comportamento. Além de ajudar as partes a pensar a controvérsia sob diferentes ângulos, tirando-as de posições preconcebidas, o mediador visa dar objetividade ao diálogo, a incentivar os mediados a exercitar o ouvir, o falar e o refletir, para que não haja discussões estereis e agressividade” (SALES, LORENCINE, SILVA, 2020, p. 76).

A definição da mediação é clara, conforme própria redação da Lei 13140, mais conhecida como Lei da Mediação em seu parágrafo único do art 1º dispõe:

Parágrafo Único: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Com a entrada da Lei da mediação, ocorreram assuntos de que já era regulado no CPC Código de Processo Civil, e na resolução 125 do CNJ Conselho Nacional de Justiça de 2010, porém com a regulamentação da Lei 13140 em 2015 foram expostas minuciosamente todas as particularidades do instituto.

A mediação perante particulares e a Administração Pública, sua definição, os princípios que a norteiam, tanto judicial e extrajudicial, a função do mediador. Importante ressaltar a inovação com a possibilidade de a mediação resolver parcialmente determinado conflito, ou seja, podendo parte do conflito ser resolvido pela autocomposição e o judiciário continuar com o prosseguimento, o que antes não era permitido.

Desse modo, a autocomposição atualiza nossa sociedade para utilizar, além do poder jurisdicional, um método de pacificação social, consensual, pois os próprios envolvidos se voltam para esse propósito e ainda previne de futuros litígios.

Tendo em vista que os casos em que atua a mediação, é quando há vínculos entre as partes, ou seja, é sempre pertinente a conflitos familiares para a celeridade e economia processual, além de minimizar as demandas e resolver a lide sem se tornar um extenso processo.

2.2 OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM.

A conciliação, mediação e arbitragem, são métodos de solução de conflitos, sendo eles, meios alternativos de buscar uma vertente preferentemente flexível e célere para solucionar determinados conflitos.

Embora os métodos possuam origens e aspectos em comum, por outro lado possuem características e peculiaridades próprias e determinantes estabelecidos em cada um deles.

A Mediação é um método que por intermédio do diálogo se faz a tentativa de solucionar determinados conflitos. Nesse sentido explicou Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, 48) : “Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo.

A figura do terceiro mediador é muito importante, pois ele conduz todo procedimento para facilitar e dar abertura a interação das partes, restabelecendo então o diálogo que muitas das vezes não está presente na relação, para que só assim, seja feito o acordo.

O mediador precisa preencher algumas especificidades presentes no artigo 11 da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.

Art. 11 Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sendo assim, o mediador só atuará quando estiver devidamente qualificado, sempre com imparcialidade, buscando restabelecer o diálogo entre as partes.

A conciliação é um método que facilita a autocomposição das partes que integram determinado um conflito, além disso, é um meio mais simples, pois, permite que um terceiro (conciliador) imparcial, oriente e que atue de forma direta a dar sugestões para eventuais alternativas e assim obter um acordo.

Desse modo conceitua como conciliação Carlos Eduardo de Vasconcelos.

A conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas, e apresenta sugestões, com vistas à conciliação (2018, p.52)

Tendo em vista que o conciliador atua com mais precisão, utilizando de sugestões e alternativas diferentes, para proporcionar maiores possibilidades de

acordo, a relação das partes não poderá conter vínculos, sendo mais comum ocorrer em relações jurídicas, comerciais.

Portanto, a grande diferença nos dois métodos, é que na mediação não há interferência do mediador, pois sua função é colaborar com o restabelecimento da comunicação dos que participam da sessão, para que eles consigam identificar as possíveis soluções e chegar a determinado acordo, diferentemente da conciliação, que o conciliador atua em conflitos aparentes, em que as partes não contem vínculos, ou seja, sua atuação diretamente.

O novo Código de Processo Civil, de 2015, em seu art 165, § 2 e 3, estabeleceu essa diferenciação.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Dessa forma, como na conciliação sua área de atuação é para os casos em que não possui vínculo, não poderá atuar nos assuntos que envolvem família, sendo assim, utilizado o método da mediação.

Por fim, a arbitragem, é regulamentado pela lei nº 9.307 de setembro de 1996, nessa lei dispõem os procedimentos quando as partes compactuam entre si, por meio de uma cláusula específica, decidindo a via arbitral para dirimir litígios que vier a surgir, de direitos patrimoniais disponíveis, como menciona o artigo 1º da respectiva lei de arbitragem. “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

É evidente que a lei nº 9.307 de 1996, delimita sobre quais litígios poderá ser compactuado para se utilizar da arbitragem.

Nesse método, as partes convencionam a se valer da possibilidade de fazer um compromisso entre elas, se sobrevier a existir determinado conflito, será permitido um terceiro, que tomará as decisões, e julgará sobre a lide que surgir sendo então, determinado o árbitro.

A figura do árbitro, é o terceiro que irá decidir sobre o litígio, podendo ser qualquer pessoa capaz e de confiança das partes, não precisando necessariamente ter uma formação jurídica, conforme Art 13 da Lei da Arbitragem. “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

Diante disso, trata-se de um meio alternativo para pessoas capazes de escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, e o caminho para dirimir seus próprios conflitos.

Sendo a arbitragem não muito utilizada nas áreas de família, visto que se trata tão somente de direitos disponíveis, não ocorrendo nas questões de família, que grande maioria se encontra indisponíveis.

Posto isso, tais instrumentos alternativos de solução e conflitos, tem por objetivo minimizar o Poder Judiciário, estimulando as próprias partes resolverem seus litígios de forma célere, em que pese são capazes e conseguem dirimir soluções mais adequadas para seu caso, resolvendo entre eles e utilizando dos instrumentos (mediação, conciliação e arbitragem).

III CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO E CONFLITO

3.1 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

Os centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, os (CEJUSCS) foram instaurados com o intuito de assegurar os direitos adequados de solução de conflitos, facilitar na autocomposição, e minimizar a demanda do poder judiciário.

Sua instauração foi dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na resolução 125 de 2010, foi então elaborada por meio dessa Resolução à Política Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesse, que necessário se fez a criação dos centros judiciários de soluções de conflitos.

O poder judiciários dispõem de um espaço físico que se destina a esses centros, espaço esse suficiente para atender além das audiências de mediação e conciliação judiciais, ainda o atendimento aos cidadãos para a possibilidades dos pré processuais, aqueles que antes mesmo de entrar na justiça, é possível fazer um acordo em um ambiente judicial e ter todo esse trâmite resumido em no máximo 15 dias com ou sem a necessidade de advogado.

Nesse ambiente ainda acontece os mutirões de conciliação em determinada época do ano, geralmente ocorre no final de cada ano letivo, antes do recesso forense,

é feito um apanhado de todos os processos cíveis passíveis de acordo, para a realização da audiência, sendo feita com valores abaixo da tabela dos conciliadores, para facilitar a ampliação de todos nos mutirões.

Em meio judicial, as audiências de mediação e conciliação está presente no novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art 334 CPC que dispõem sobre a sua realização no inicio de cada demanda judicial.

334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cabe ressaltar que nas sessões de mediação e conciliação são destinadas nas áreas de direito possível de autocomposição permitindo a realização da mesma, porém não será realizada desde que seja expressamente negado pelas duas partes a impossibilidade de acordo, conforme descreve no § 4º do art 334 CPC,

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Portanto, para a realização de tratamentos consensuais, permitindo a possibilidade das partes fazerem acordo sempre será incentivada em todas as fases do processo litigioso, sendo primeiramente iniciada com a oportunidade das partes ingressarem no judicial já realizando o acordo.

3.2 PROCEDIMENTOS DOS PRÉ PROCESSUAIS DE FAMÍLIA

São vários os procedimentos dos prés processuais de família, que na cidade de Goiânia e região gira em torno do 2º Segundo Centro Judiciário de Solução e Conflitos que é instalado dentro do Tribunal de justiça, onde acontecem as audiências judiciais e pré-judiciais, e outros distribuídos em determinados períodos nas universidades que prestam serviços a comunidade e propiciam esses centros em seu respectivo ambiente.

Os serviços prestados na área da família são, para a regularização de acordos de alimentos, guarda entre pais, avós e tios, regulamentação de convivência, visitas, divórcios com ou sem partilha de bens, reconhecimento e dissolução de união estável.

Todos esses procedimentos passará por um cadastro, deverá ter os documentos necessários para a efetivação do acordo, será marcado uma data e um horário de acordo com a disponibilidade de pauta do pré processual em cada CEJUSC para a realização da audiência de mediação, finalizando o acordo composto pelas partes, esse será homologado pelo juiz responsável por meio de sentença.

Se for acordo com a presença de menores, o modo que ocorre pré processual será da mesma forma que judicial, o Ministério Público (MP) dará seu parecer sobre o que tange o direito dos menores, e assim tendo o parecer ministerial positivo para a homologação do acordo, será remetido para a sentença homologatória feita pelo juiz responsável.

Dentre esses serviços prestados a sociedade, não possui custas judiciárias, desde que, se for partilha de bens não seja o valor total acima de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no ano, se for, será efetuado o pagamento das custas judiciais para a homologação da reclamação pré processual com 60% de desconto, com exceção à custa dos honorários dos mediadores que são fixados de acordo com uma tabela específica do próprio cejusc, os valores são distribuídos, ou seja, aumentado ou diminuído na tabela, de acordo com respectivo valor dos bens, se não houver bens, terá o valor mínimo de R\$ 50 (cinquenta) reais á hora da sessão de audiência.

Os honorários são repassados diretamente para a conta disponível dos mediadores, sendo a escolha feita por sorteio eletrônico realizado no próprio cejusc com todos os mediadores cadastrados no tribunal, tendo os mesmos que dar a aceitação para participar de determinada banca.

Vale lembrar que a participação dos mediadores é bem importante para o desempenho desses métodos consensuais, sendo eles pagos pelo tribunal quando por assistência judiciária a parte autora ser beneficiária, e se for processo com custas o valor será efetuado das partes diretamente para a conta dos profissionais.

A capacitação dos mediadores é realizada pelo núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC), no art 7º da Resolução 125 do CNJ, nas atribuições do Núcleo, possui em seu inciso V, a responsabilidade

de capacitação dos mediadores, além dos respectivos magistrados, servidores responsáveis para o atendimento desde o cadastro até a homologação.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

V- incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

Sendo assim, o NUPEMEC é responsável pelas capacitações dos mediadores, sendo importante ressaltar que, na audiência de mediação, o mediador está presente para conduzir, porém sendo imparcial, seguindo o princípio da imparcialidade presente no art 2 da Lei da mediação 13.140/2015, não podendo dar sugestões ativas diretamente, pois sua função é abrir a possibilidade de comunicação entre as partes facilitando o dialogo e tendo como consequência a composição amigável do acordo.

No Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSCs, dos autores, Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Juiz André Gomma de Azevedo, Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral, Artur Coimbra de Oliveira, Fábio Portela Lopes de Almeida, Des. José Roberto Neves Amorim, Juiz Hidelbrando da Costa Marques, Juiz Ricarco Pereira Jr. discorrem sobre a atuação dos NUPEMECS.

A principal atuação dos Núcleos concerne à busca por pacificação social. Por isso, sua missão é desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses de que trata a Resolução 125/CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, capacitando conciliadores e mediadores, planejando, implementando, mantendo e aperfeiçoando as ações necessárias para implantação e funcionamento das Centrais e Centros Judiciários, visando disponibilizar aos cidadãos mecanismos de solução consensual de conflitos, notadamente por intermédio da conciliação, mediação e orientação jurídica, tudo com presteza, qualidade, compromisso e segundo padrões éticos (GASTALDI, GOMMA, NAVARRO, COIMBRA, PORTELA, NEVES, HIDELBRANDO, PEREIRA, 2015, p.48).

Sendo o núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos, responsável pelo funcionamento e criação dos centros judiciários de solução e conflitos e cidadania, por meio alternativos de solução, como, mediação, conciliação e todas as capacitações profissionais dos que prestam serviços nos centros.

A atribuição para criação dos centros está presente no inciso IV do art 7º da resolução 125 do CNJ que dispõem dentre outras atribuições, a responsabilidade de instalação dos CEJUSCs, “instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos”.

3.2.1 regulamentações e noções preliminares

O judiciário disponibiliza meios necessários para a realização de determinados acordos, implementando os modos consensuais de resolução de conflitos, ou seja, ele incentiva a composição do acordo, tanto processual, no trâmite de um processo judicial, quanto” setor pré processual, antes que os interessados na resolução dos conflitos ingressem com ação litigiosa, e o setor de cidadania, para atendimentos aos cidadãos.

Assim, oferece de modo gratuito para ajudar na demanda e com atendimento aos cidadãos os centros para procedimento pré processual, sendo uma unidade de atendimento especializado na solução de conflitos sem passar por uma demanda judicial.

Esse procedimento é conhecido pela facilidade de realização de um acordo, o solicitante não precisa ingressar com a demanda, somente enviar por email, ou comparecer nas unidades judiciárias que estão presentes o CEJUSC e solicitar o pré processual, seja para tentativa de um acordo na audiência, tanto por um, ou por ambos comparecendo no cadastro, será repassados todas as documentações necessárias para levar no dia da sessão, e agendado uma data específica, com horário que estão disponíveis ainda para a realização da audiência.

Não há necessidade de intimação da outra parte, visto que é consensual, ou seja, as duas partes precisam concordar em participar da sessão e não serem obrigados a comparecer, o máximo que os centros disponibilizam é uma carta convite, convidando a outra parte a participar da audiência na data e horário agendados, sendo o solicitante responsável pelo pagamento do mediador e entrega da carta convite.

No guia de orientações ainda esclarece como deverá funcionar esse sistema de cadastro até a entrega da carta convite, vejamos;

Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via e-mail com os dados essenciais, o funcionário colherá seu pedido, sem reduzi-lo a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando os documentos necessários, a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação, sendo recomendável sua realização no prazo de 30 (trinta) dias. E, observadas as peculiaridades locais, o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de comunicação, podendo até mesmo ser entregue pelo solicitante, se ainda houver algum diálogo com a parte contrária, sendo que a única anotação que se fará sobre o caso será a referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões, não sendo necessário nem aquele resumo comumente utilizado nas reclamações do Juizado Especial Cível. E isso se explica, porque na conciliação e na mediação é o terceiro facilitador quem deve investigar, através de técnicas específicas, os fatos que envolvem o conflito, sendo pouco produtivo partir de explanação de um dos envolvidos, o que pode quebrar a imparcialidade exigida (GASTALDI, GOMMA, NAVARRO, COIMBRA, PORTELA, NEVES, HIDELBRANDO, PEREIRA 2015, p.21)

Posto isso, cabe ressaltar que o judiciário disponibiliza o serviço, mais quem procura o atendimento deverá se responsabilizar por toda documentação e pelo pagamento dos honorários do mediador, sob pena de cancelamento da sessão de mediação.

Vale destacar que a parte mais importante é acessibilidade do centros judiciários de solução de conflitos e cidadania para os cidadãos que não possui condições para consultar um advogado ou se quer pagar um advogado para te representar, facilita as partes a resolverem seus problemas sem gastar para solucionar.

Sendo assim, para compor um acordo no pré processual poderá ser por meio de advogado, porém não há necessidade de estar sendo representado por um advogado ou defensor (o que minimiza também a defensoria publica de demandas, e simplesmente serem as próprias partes interessadas pessoas maiores e capazes de realizarem a composição.

Os mediadores e conciliadores que atuam no Centro nos procedimentos dos pré processuais, devem ser capacitados nos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo realizado o acordo na audiência, será reduzido a termo e repassado para o juiz responsável pelo CEJUSC para a homologação do acordo, lembrando que essa sentença é um titulo executivo plausível de execução, ou seja, se caso for descumprido poderá ser executado.

3.2.2vantagens do pré processual no âmbito familiar

Antigamente os procedimentos nas áreas familiares levavam bastante tempo para conseguirem se resolver, o processo judicial é longo e demorado devido ao tamanho da demanda, anos e anos sem solução e questões relacionados a alimentos, visitas, divorcio, união estável são áreas que necessitam de agilidade, não podendo aguardar tamanha demora.

Pessoas capazes e bem resolvidas não questionam sobre quais meios utilizar e sim sobre resolver o conflitos e cada um e seguir sua vida, sem ter impedimentos judicial.

O pré processual ajuda na possibilidade daqueles que não tem condição financeira em resolver seus problemas, evitando gastos com advogados e resolvendo da mesma forma por intermédio da mediação, traz agilidade, pois as audiência acontecem o tempo todo nos centros, com várias bancas disponíveis, o que significa que não haverá demora.

Questões que demoravam anos e anos para ser solucionada, hoje com a presença desses métodos consensuais nos centros são realizadas em no maximo de 15 dias, para marcar, ocorrer a audiência, e o juiz sentenciar homologando.

Por fim, a efetividade dos acordos familiares vem crescendo rapidamente nos centros, a celeridade, facilidade de acesso ao mecanismo e seguridade de ser um meio eficaz e confiante, os cidadãos estão cada vez se adaptando e escolhendo esse meio para dirimir seus conflitos.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do determinado trabalho sobre a mediação familiar como ferramenta de autocomposição nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, CEJUSCs, foram esclarecidos os pontos principais da autocomposição, os métodos de resoluções consensual de conflitos, tais como, mediação, conciliação e arbitragem, a função de cada um dos meios alternativos de solução, como utilizados no poder judiciários, qual função tem o terceiro imparcial mediador e conciliador e suas respectivas capacitações, e a figura do arbitro e as respectivas leis.

O Novo Código de Processo Civil lei 13105 de 2015, a lei de mediação 12.140 de 2015, o Conselho Nacional de Justiça CNJ de 2010 em sua resolução 125 sobre Políticas Nacionais de Tratamentos Adequado aos Conflitos de Interesses, os núcleo

permanente de métodos consensuais de solução de conflitos, NUPEMEC e suas funções, conceito de família na Constituição Federal.

Foi apresentado também a eficiência e celeridade do meio alternativo de solução de conflitos, a mediação, utilizados nas áreas de famílias, o modo autocompositivo dos processos por meio deste método e suas especificações.

Ressaltamos todos os procedimentos utilizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSCs, processos judiciais, pré judiciais, e de cidadania, quais meios utilizam, como e onde funcionam esses centros, cadastros, audiências, capacitação dos responsáveis, valores e todos os detalhes pertinentes aos centros.

O setor do pré processual, quais naturezas acessam esse procedimento, como (alimentos, guarda e divórcio com ou sem bens, reconhecimento e dissolução de união estável), a importância do acordo por meio pré processual, apenas de forma consensual para resolver determinados conflitos de família, assuntos tão importantes que são resolvidos em apenas uma audiência de mediação, sua forma autocompositiva, que reduz a termo o acordo produzido pelas próprias partes interessadas e solicitantes que procuraram aderir a esse procedimento sem ingressarem com uma demanda judicial.

Por fim, é essencial lembrarmos a agilidade de acordarem pelo CEJUSC, há falta de obrigatoriedade de ter advogados para representarem em audiência, a possibilidade de pessoas capazes de se próprias resolverem seus conflitos sem demora de prestação jurisdicional, de forma célere, com total rapidez e com força normativa, ou seja, os CEJUSCs foram a inovação que a sociedade estava esperando, será daqui uns anos os procedimentos mais utilizados para resoluções de demandas e assim atingir seu determinado sentido, ampliar o acesso a justiça para todos, propiciar a todos a métodos simples, baratos e eficientes, de rápida solução, para resolverem a lide sem necessidade de ir no poder judiciário, desafogando as demandas judiciárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.140 de 26 de julho de 2015. Novo Código de Processo Civil. Da mediação. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL, Lei nº 9.307 de Setembro de 1996. Lei de Arbitragem. Brasília, DF:Senado, 1996.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=156>. Acesso em: 22 ago.de 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho; GALVÃO, Mayra dos Santos; SERRAT, Dioneia Motta Monte. A importância do CEJUSC para a promoção da autocomposição. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1325/1033>. Acesso em: 22 ago. de 2020.

RICARDO, Lara Borges; CORDEIRO, Carlos Jose. O direito fundamental de acesso à justiça e a efetividade da mediação nas causas de família no cejusc em Uberlândia no período de julho/2016 á maio/2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/37647>. Acesso em: 22 ago. de 2020

TARTUCE, Fernanda, Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TJDFT, Mediação, conciliação e arbitragem. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 22 de mar. De 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e praticas restaurativas. 6 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2018

VENOSA, Sílvio De Salvo. *Coleção Direito Civil: Direito de Família*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.